

REFORMA ILUSTRADA E PROJETO LIBERAL: O ENSINO DO DIREITO NA MONARQUIA HISPÂNICA^{(a)1}

Enlightened Reform and the Liberal Project: Teaching Law in the Hispanic Monarchy

Manuel Martínez Neira

Doutor em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid. Doutor em História pela Universidade de Valência, Espanha. Professor Emérito da Universidade Carlos III (Madrid, Espanha). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2572-4366>.

Resumo

Diante de uma visão linear do ensino do direito nos séculos XVI-XIX, que se apresenta como uma sucessão de doutrinas (que, em última análise, terminam por legitimar a ordem liberal), estas páginas investigam algumas questões da obra de Hotman, da forma de governo que foi a monarquia administrativa, da rejeição ao direito oficial, proposto pela Escola espanhola de direito consuetudinário, que nos permitem analisar esses momentos como realidades substantivas e não como meros prenúncios do momento presente.

Palavras-chave: Educação jurídica. Modernidade jurídica. François Hotman. Monarquia administrativa. Escola espanhola de direito consuetudinário.

Abstract

Faced with a linear perspective on teaching law in the 16th-19th centuries that was considered as a succession of doctrines (which certainly resulted in the legitimization of the liberal order), these pages delve into some matters related to Hotman's work, the administrative monarchy's form of government, and the rejection of official law raised by the Spanish school of customary law, that allow us to analyze these moments as substantive realities and not mere omens of the present moment.

Keywords: Legal Education. Modern Law. François Hotman. Administrative Monarchy. Spanish School of Customary Law.

Sumário:

1. Introdução; 2. As propostas ilustradas; 2.1. O humanismo jurídico; 2.2 O reformismo borbônico; 3. Revolução liberal e educação jurídica; 4. Notas; Referências.

1. INTRODUÇÃO

Ao lermos o título deste XX Simpósio de Direito Histórico e Autônomo da Vasconia que nos convoca (“Ensino e aplicadores do Direito na Vasconia, séculos XVI-XIX”), além de admirarmos o bom trabalho da Fundação organizadora, pensamos – de início – nos séculos modernos, nessa era que a historiografia rotulou de moderna, mas que, para nós, historiadores do direito, revela-se um rótulo ambíguo, pois por vezes se confunde com a modernidade. Em essência, como Hartmut Rosa nos lembrou recentemente, “o momento impulsionador dessa forma de vida que denominamos de moderna é a ideia, o anseio e o desejo de pôr o mundo à disposição”.² E claro, na maior parte do período que se estende entre os séculos XVI-XIX, o jurídico era indisponível: o contratualismo e, assim, o poder constituinte só o encontramos ao final desse tempo, e de maneira nem sempre certa, como veremos. Em seu conjunto, era um mundo dominado mais pelo pensamento historicista, ou seja, pela legitimidade dada pelo uso e pelo tempo, em suma, o costume. Algo que dependia mais do factual – em suma, da força real/física capaz de impor um uso – do que da mera vontade expressa em um preceito.

Por isso, na hora de refletir sobre o ensino do Direito nesses séculos, sobre a educação jurídica – em outras apresentações se aborda mais concretamente o argumento dos aplicadores –, é preciso repensar o esquema clássico que, em síntese, normalmente se apresenta como uma sucessão “linear” de doutrinas: humanismo, direito pátrio [*Derecho patrio*], direito natural [*Derecho natural*], constitucionalismo, codificação. Este esquema, com suas adaptações, procede sobretudo dos autores de língua alemã que cultivaram, na primeira metade do século XX, a denominada História do Direito privado.³ Foi um relato eficaz, que formou várias gerações de juristas e que vinha a legitimar o discurso jurídico liberal.⁴ Diante disso, mais do que uma visão panorâmica, algo demasiado ambicioso para o espaço desta apresentação de introdução ao Simpósio, centrar-me-ei em uma série de pontos que possam ajudar a matizar o discurso, adicionando novas perspectivas.

Uma questão prévia sobre os termos utilizados no título: reforma e projeto são – na minha opinião – termos interdependentes, algo que é importante analisar. Reforma se refere à decadência, mas encerra também um projeto; mais do que isso, a crítica é direcionada a legitimar um projeto. Não se pode ler essa crítica à decadência como fonte para descrever uma situação do passado, mas sim como um relato interessado em legitimar um futuro por vir. Os tons sombrios nem sempre são objetivos, às vezes simplesmente buscam justificar a novidade. Esta não é uma reflexão original, eu a ouvi muitas vezes de María Paz Alonso quando, com o despojamento que a caracterizava, ousava dizer, sem rodeios, que os ilustrados haviam rebaixado o nível da formação jurídica; que frente à complexidade da formação de Salamanca tão querida por ela, à qual dedicou tantos anos de estudos, a proposta ilustrada lhe parecia uma banalização.⁵ É um posicionamento, o do menor nível cultural, que matizaria, mas a lembrança da queridíssima Paz Alonso e da sua acuidade analítica permanecem intactas.

Para estes assuntos de história do ensino, contamos com distintos relatos de base: penso agora nos de Marcelino Menéndez Pelayo (1892), Miguel de Unamuno (1899), Francisco Giner de los Ríos (1902), todos eles do momento regeneracionista; mas também, em outro

contexto e como contraponto, em algumas páginas de José Ibáñez Martín (1939).⁶ Aparecem, nestes textos, uma crítica e um projeto, buscando-se a origem da decadência, da crise; e se propõe um caminho para sair dela, que venha a obedecer a uma aspiração ideológica.

Assim, Giner identifica a decadência com a casa reinante dos Áustrias, ou seja, com a intolerância da dinastia Habsburgo: os inimigos de Lutero. Contra eles, situava os Bourbons, monarcas humanitários – dizia – com quem renasceu o espírito nacional. Contudo, foi só nos tempos constitucionais, com o projeto de Quintana e a reforma do nosso ensino em moldes franceses, quando, graças aos moderados, as mudanças eclodiram. Finalmente, a revolução de 1868 lançou as bases para o desenvolvimento da neutralidade política e religiosa, a autonomia etc. Uma nova vida que ressurgiu com a chegada do partido liberal em 1881, e que deveria ser consolidada com uma série de medidas que permitissem à universidade espanhola desfrutar do movimento cosmopolita em que se encontrava a universidade europeia.

O que para Giner era decadência, o Império dos Áustrias, para Ibáñez Martín, ao contrário, constituiu o momento de ouro das nossas universidades, que foi interrompido com os Bourbons ao se abandonar o ser hispânico e se adotarem medidas estrangeirizantes; depois “o velho Estado liberal” precipitou a decadência. Por isso, ao terminar a guerra civil e ser nomeado ministro da Educação Nacional, concebeu a grande hora da hispanidade: propôs a recuperação da doutrina imperial universitária.⁷

Creio que com estes exemplos se entende bem a ambivalência do termo reforma. Voltaremos a isso, mas agora nos urge continuar com o nosso propósito.

2. AS PROPOSTAS ILUSTRADAS

2.1. O HUMANISMO JURÍDICO

Em primeiro lugar, uma reflexão sobre o humanismo jurídico. Servem-nos de introdução umas palavras de Pio Caroni⁸:

Há uma obra conclusiva e representativa do humanismo jurídico francês, na qual a crítica historicista ao Direito romano e, por conseguinte, sua rejeição como epicentro de um sistema de fontes, desemboca de maneira previsível e quase necessária no postulado da codificação. Trata-se do *Antitriboniano*, escrito em 1567 por François Hotman, mas publicado apenas em 1603.

Foi precisamente essa afirmação que me levou, junto com Adela Mora, a interessar-me por esse jurista e por sua obra, e a conversar em diversas ocasiões com Pio Caroni sobre o assunto. Como outras inovações radicais, o movimento codificador buscou na história a sua legitimidade e, por isso, quis apresentar-se como algo que, na realidade, não era novo, mas que vinha se gestando havia séculos. A clarividência de Savigny,⁹ que compreendeu, para rejeitá-la, a profundidade da mudança, tornou mais urgente a formulação de um relato de naturalização, sobretudo após 1848, quando se quis virar a página da era revolucionária e toda a Europa embarcou no liberalismo conservador, para não dizer autoritário, que foi o Estado de *monoclasse*.¹⁰ Aí encontramos, pelo menos a partir de Darestre,¹¹ uma sucessão de autores que situam a obra de Hotman no contexto “disso que nós denominamos hoje a codificação”. Até esse momento, foi utilizada para pôr em evidência as carências da compilação justinianea e reclamar assim o ensino das leis pátrias; ou seja, para apoiar a doutrina do regalismo.

A leitura atenta do famoso capítulo 18 (Reflexão sobre a esperança de uma reforma) nos ajuda a aprofundar sobre o propósito da obra:

[...] seria possível reunir um grande número de juriconsultos junto a alguns homens de Estado e outros tantos advogados e práticos dos mais notáveis deste reino, com o encargo de reunir tudo o que notassem e extraíssem tanto dos livros de Justiniano [...] como da filosofia e, por último, da experiência que tivessem adquirido na gestão dos assuntos. [...] Para isso, seria também muito útil e digno de legisladores cristãos examinar o que poderia ser extraído e recolhido das leis de Moisés [...].

Assim, de uma reunião e relação como esta, seguir-se-ia que os deputados redigiriam em linguagem comum e inteligível um ou dois belos volumes, tanto do direito público concernente aos assuntos de Estado e da Coroa, quanto de todas as partes do direito dos particulares, seguindo a ordem e em continuação dos livros de Justiniano naquilo que lhes parecesse oportuno, adaptando tudo [...] ao que é necessário para o Estado e forma da república francesa. [...]

Com estes dois ou três volumes assim organizados, seria necessário então que a juventude, depois de exercitar-se até os vinte ou vinte e dois anos nas boas letras e ciências humanas e, sobretudo, na filosofia moral, fosse enviada durante um ano ou dois a alguma escola e universidade em que juriconsultos notáveis disputassem e discursassem sobre a equidade das leis.

Ou seja, como bom calvinista, Hotman não é alheio a uma abordagem teocrática. Por isso, para uma reforma da justiça no Reino da França, propõe uma recompilação que incluía também as leis de Moisés e que sirvam de base para o ensino jurídico.

Não foi uma proposta isolada. Assim, o segoviano Lope de Deza, sem citar Hotman, redigiu quase ao mesmo tempo um *Juicio*¹² no qual também propunha “reformular as leis e proibir os autores”,¹³ pois resultava necessário “trazer à luz umas leis muito limitadas e escolhidas” conforme conviesse ao estado da república,¹⁴ o que, em sua opinião, não era novidade, pois já havia sido feito em outras ocasiões: Alarico (506), Leovigildo (586), Recesvindo (666) etc. Desta maneira, reduzir-se-iam os pleitos e seriam necessários menos estudantes de leis e, assim, poderiam ser proporcionados os estudos úteis.

Esta reforma não só reforçaria o poder do monarca, mas serviria também para reformar o ensino. Como assinalou Adela Mora, as compilações jurídicas estão relacionadas com o estudo do Direito;¹⁵ ou seja, estes corpos não só facilitavam a difusão do direito régio entre os operadores do direito, mas também seu conhecimento através da docência,¹⁶ já que permitiam alegar as leis régias nas aulas “tratando de situá-las em condições menos desfavoráveis, desde o ponto de vista da materialidade dos textos, frente ao *Corpus iuris justinianeu*”.¹⁷

Visto desde essa perspectiva, o *Antitriboniano* não aparece já como um precursor da codificação, mas sim como uma obra de seu tempo, que nos permite calibrar melhor o impacto dos juristas humanistas nos interesses políticos e religiosos.

2.2 O REFORMISMO BOURBÔNICO

Passemos ao segundo ponto, dedicado ao chamado reformismo borbônico, isto é, à crítica que a nova dinastia fez aos Habsburgos [“Áustrias”]: um discurso de legitimação que alimentou a “*leyenda negra*”.¹⁸

Para compreender as propostas iluministas [ilustradas], parece-me fundamental refletir sobre a forma de governo. Sabemos bem como, na Baixa Idade Moderna, em toda a Europa, confrontaram-se duas formas de governo: o governo por tribunais, de origem

medieval, e o mais moderno, governo por comissários.¹⁹ Também é conhecido como, na Espanha, a mudança de dinastia acentuou o confronto entre essas duas formas, em favor da segunda.²⁰ Consolidou-se, assim, o paradigma da monarquia administrativa, o que implicou na expansão da ação do monarca a âmbitos antes negligenciados. Essa nova forma de governo não apenas exigia um apoio institucional, a via reservada,²¹ mas também uma formação específica para os novos agentes, que já não podia ser a de letrado, pois eram necessários conhecimentos que os estudos de jurisprudência não forneciam. A ênfase no governo (em oposição à justiça) acabou por consagrar a duplicidade de aparelhos, por exigir meios pessoais próprios e por forjar um novo *corpus* de saberes.

Pois bem, parece-me que não se destacou suficientemente a relação existente entre as reformas universitárias e as exigências dessa nova forma de governo: que a crítica ao excesso de advogados e a reivindicação de ensinamentos úteis (úteis precisamente para uma nova forma de governar) obedecem a esse novo enfoque. As mudanças propostas pelos ilustrados (para além da dureza dos estudos) obedeciam a uma nova concepção do público, isto é, do que era conveniente ao “estado da república”. A questão foi vislumbrada por González Alonso:

Enquanto o governo permaneceu pacificamente emparelhado com a justiça, nada impediu a reprodução do império dos letrados; quando o enlace se rompe, desaparecem as razões que abonavam o monopólio dos juristas.²²

Um argumento que, para esse autor, exigiria uma monografia; e que, aqui, só pode ser apontado brevemente.

Com efeito, na *Representación* que Ensenada dirigiu a Fernando VI em 1751, fez alusão repetidamente às matérias de “governo, polícia e economia” e as contrapôs às jurisdicionais.²³ Indicava, assim, a necessidade de “deixar o Conselho de Castela apenas com o que diz respeito à justiça”^(b) e distribuir o governo, a polícia e a economia dos povos entre outros ministros. Uma *polícia* que englobava – como estava indicado nas *Ordenanzas de intendentes* de 1749 – o que dizia respeito ao aumento dos “*pueblos*”; ao fomento das fábricas, da pecuária, das áreas irrigadas e das estradas; à limpeza e ao embelezamento das cidades; à segurança... Em suma, tudo o que se relacionava ao *fomento*: fábricas, pecuária [*ganadería*], agricultura, montes etc.

Como já explicou Jordana de Pozas,²⁴ essa nova concepção foi impulsionada pelo mercantilismo, com suas teorias da balança comercial, da população como fator de poder econômico,²⁵ do intervencionismo no processo econômico de produção, da importação de metais preciosos etc. Em oposição ao saber dos letrados, que Jovellanos incluía entre as *clases estereis*, surgiam os *ensinamentos proveitosos* [*enseñanzas provechosas*] e as *ciências úteis* [*ciencias útiles*]: saberes, como a estatística e a ciência fiscal, que não se encontravam em uma universidade dominada por teólogos e juristas.

Um exame das quinze cátedras dos *Reales Estudios de San Isidro*, criados em 1770, ilustra o exposto (*Física Experimental, Matemáticas, Filosofía Moral, Derecho Natural, Disciplina Eclesiástica*); como também os programas que compunham os cursos de formação de engenheiros, como a *Escuela de Ingenieros de Caminos, Canales y Puertos de Madrid*, fundada em 1802, e as destinadas à formação militar, como o *Real Colegio de Artillería de Segovia*, em 1764.

O eixo do novo *corpus* de saberes proveitosos e úteis para o governo encontra-se na “ciência da polícia” de matriz francesa e no cameralismo centro-europeu, que se difundiram entre nós por meio de diversas traduções e de alguns cultivadores próprios: Nicolas Delamare (1639-1723),²⁶ Jakob Friedrich von Bielfeld (1717-1770),²⁷ Johann Heinrich Gottlob von Justi (1717-1771),²⁸ Valentín de Foronda (1751-1821),²⁹ etc.

Precisamente esse delineamento de uma ciência da administração à margem dos estudos jurídicos fez com que, ao longo da primeira metade do século XIX, encontremos uma “escola especial de administração” (1842), uma “seção de administração” da Faculdade de Filosofia (1850) e, finalmente, uma “seção de administração” da Faculdade de Direito (1857).³⁰ Ou seja, a dúvida sobre sua localização institucional também afetava alguns de seus conteúdos.

Com efeito, antecipando a deliberação do projeto sobre instrução intermediária e superior pendente nas Cortes, o decreto de 29 de dezembro de 1842, pelo qual se estabeleceu em Madri uma escola especial de administração, destinada a formar os “agentes do poder executivo”, indicava em seu artigo segundo que “nessa escola se estudariam [organizados em dois anos] o direito político, o internacional, a economia política, a administração e o direito administrativo”.³¹ A passagem para a Faculdade de Filosofia provocou o surgimento de estudos humanísticos (história, geografia, línguas),³² que se perderam com a inserção na Faculdade de Direito.³³

À margem da ciência da polícia, no contexto da fisiocracia, encontramos a ciência do Direito natural que, como já assinaléi, contou com uma primeira cátedra nos *Reales Estudios de San Isidro*, cujo titular foi Joaquín Marín y Mendoza (1727-1782).³⁴ É certo que a doutrina do Direito natural anunciava um novo tempo, quando sustentava o contrato social e, assim, a existência do poder constituinte; em outros termos, dava entrada àquilo que chamamos de modernidade jurídica: a possibilidade de definir *ex novo* a ordem jurídica e política (Código e Constituição). Contudo, quando analisamos o ensino dessa ciência e, em concreto, os manuais indicados para a mesma, deparamo-nos com um Direito natural conveniente ao dogma revelado e aos princípios fundamentais da monarquia espanhola.³⁵ Ou seja, o teórico contexto puramente racionalista e contratualista assume uma deriva historicista: as regalias do monarca não mais aparecem como algo disponível. De qualquer forma, essa ambivalência marcou a história de seu ensino e a posterior proibição da disciplina após os acontecimentos da Revolução Francesa.

3. REVOLUÇÃO LIBERAL E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Com a revolução liberal, abre-se um novo panorama na educação jurídica, que, de início, podemos articular em três momentos: o puramente revolucionário, o liberal e a crítica ao modelo liberal.³⁶

O primeiro momento tem seu epicentro no *Trienio* liberal e no *Reglamento* de 1821. Representou, ao menos na teoria, a ruptura com a ordem anterior: o Estado assumiu o monopólio da universidade, onde esta se organizou segundo uma nova estrutura, e renovaram-se os ensinos por meio de um plano único. No âmbito jurídico, como ainda não existiam os códigos³⁷ e se rejeitava o conteúdo da “legislação” tradicional, que estava em contra-

dição com os princípios liberais, ocorreu um protagonismo inédito do Direito natural, cuja cátedra passou a denominar-se *Principios de legislación universal* [*Principios de legislación universal*], título homônimo ao livro de Schmid.³⁸ Contudo, uma leitura atenta do *Reglamento* matiza tal visão. Com efeito, o artigo 4, tratando da inspeção, afirma que o governo deve "impedir que se ensinem máximas ou doutrinas contrárias à religião divina professada pela Nação, ou subversivas dos princípios sancionados na Constituição política da Monarquia". De modo que, na prática, adotou-se desde o início o modelo napoleônico e não o puramente revolucionário, apesar do debate existente sobre o tema.

Nessa linha, com a implantação da ordem liberal, consolidou-se um cânone de textos que deveriam ser utilizados no ensino; dessa forma, e para além da reorganização das cátedras estabelecidas pelos planos, assegurava-se um ensino uniforme e o controle dos conteúdos. Isso foi feito, inicialmente, por meio da declaração governamental de uma obra como útil para o ensino público e, posteriormente, mediante a publicação, também por parte do governo, de listas de livros didáticos [*libros de texto*].³⁹ Nesse contexto, em 1842, a *Dirección General de Estudios* declarou útil a *Introdução geral à história do direito* [*Introducción general a la historia del derecho*], escrita por Lermínier em 1829 e traduzida para o castelhano em 1840.⁴⁰

Algumas palavras desse livro permitem-nos calibrar o momento histórico, esse virar de página após a revolução: "*Nos pères ont édifié par l'instrument des révolutions; nous, nous réformerons par la voie de la science*" ["Nossos pais construíram por meio de revoluções; nós nos reformaremos por meio da ciência"]. É nesse contexto que surge o interesse pela Filosofia do Direito, agora contraposta ao Direito natural. Foi o reitor da Universidade de Madrid, o marquês de Morante, quem enviou, em 1842, uma carta a Manuel José Quintana, presidente da *Dirección General de Estudios*, manifestando sua opinião favorável à criação de uma cátedra de Filosofia do Direito que substituísse os ensinamentos de princípios de legislação universal e de Direito público geral.⁴¹ Diante do potencial revolucionário do Direito natural, a Filosofia do Direito refletia o triunfo da estabilidade burguesa: "a Filosofia, depois de haver libertado o homem, deve submetê-lo ao Direito".⁴²

Tratar-se-ia, portanto, de uma Filosofia do Direito que ensinasse a obedecer à lei, uma lei que, "para sê-lo, não necessita ser justa, útil, nem reunir as outras qualidades que alguns tratadistas do nosso direito supõem essenciais";⁴³ uma lei votada em um parlamento eleito por proprietários e que necessariamente expressa os interesses dessa classe,⁴⁴ e que, na forma de códigos, identificava-se com as distintas cátedras universitárias.

Diante desse direito oficial, formou-se um grupo de dissidentes que reivindicavam o valor de um direito vivo. o costume, e, nesse contexto, podemos falar da Escola espanhola de direito consuetudinário.⁴⁵ Era formada por um conjunto heterogêneo (krausistas, católicos etc.) atraído pela visão organicista da sociedade e, portanto, pela dimensão coletiva que havia sido neutralizada pelo individualismo proprietário liberal. Uma de suas manifestações mais notórias foram os 21 concursos de direito consuetudinário e economia popular convocados pela *Real Academia de Ciencias Morales y Políticas* entre 1897 e 1917, graças à iniciativa de Joaquín Costa e Gumersindo de Azcárate.⁴⁶

O pouco entusiasmo, ou desprezo, atreve-se a dizer Petit,⁴⁷ que o Código Civil gerou compreende-se nesse contexto: a pesquisa (revistas, teses etc.) não se interessou por seu conteúdo; o ensino, alheio ao seu *ordo legalis*, adotou o sistema da escola alemã.⁴⁸ Outro empreendimento desses anos, a tradução e publicação de Savigny em 1896,⁴⁹ reforça essa orientação. Também não é estranho a ela o plano de estudos de 1900, que dispôs a criação da Faculdade de Direito e de Ciências Sociais [*Facultad de Derecho y de Ciencias Sociales*].

Encerra-se aqui este rápido percurso, no qual propus refletir sobre a vinculação entre as compilações e o ensino do direito, o ensino da ciência da polícia e a forma de governo, e a pouca fortuna que o Código teve no estudo do direito civil. São aspectos concretos que nos auxiliam na compreensão geral dos séculos XVI a XIX que, na realidade, à luz das palavras de Rosa, eu não qualificaria, assim simplesmente, como modernos.

4. NOTAS

(a) *Nota de tradução*: Versão original do texto, em língua espanhola – MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Reforma ilustrada y proyecto liberal: la enseñanza del derecho en la monarquía hispánica. **Iura Vasconiae**: Revista de Derecho Histórico y Autonómico de Vasconia, n. 20, p. 09-23, 2023. Tradução de Denis Guilherme Rolla (Mestre em Direito, UFRGS). Revisão por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGDir.-UFRGS). Os tradutores agradecem a autorização dada pelo autor para essa publicação. Afirma-se que, como critério de tradução do termo “Ilustración” e palavras próximas [ilustrado, ilustrada], os tradutores optaram por manter o termo “Ilustração” [e variações] como equivalente, para manter a proximidade de significado, ainda que o termo “Iluminismo” e suas derivações [v.g. “iluminista”] sejam mais difundidos em língua portuguesa. O autor usou como epigrafe a seguinte frase, ao início do texto: “*A Paz Alonso – In memoriam*”. Os tradutores avisam que a versão traduzida foi oferecida pelo próprio autor, em que há alguns acréscimos com relação à versão publicada, que são de sua autoria.

1. Este texto reproduz em essência a comunicação lida no “*XX Simposio de Derecho histórico y autonómico de Vasconia – Enseñanza y aplicadores del Derecho en Vasconia, siglos XVI-XIX*”, com ligeiras alterações e acréscimos bibliográficos. Esta publicação faz parte do projeto de I+D+i PID2019-109351GB-C32, financiado por MCIN/AEI/10.13039/501100011033.

2. ROSA, Hartmurt. **Lo indisponible**. Barcelona: Herder: 2020. O autor, representante fundamental da nova teoria crítica, concentra seu interesse nas práticas cotidianas e nos conflitos das sociedades tardo-modernas atuais. Ele questiona se precisamente esse ato de colocar o mundo à disposição (e, portanto, considerá-lo como objeto a ser conhecido, alcançado, conquistado, dominado ou usado) é a causa do desespero (sentimento que se projeta em comportamentos políticos) que caracteriza parte do nosso discurso público.

3. Ainda pode ser visto em: MOLITOR, Erich; SCHLOSSER, Hans. **Perfiles de la nueva historia del derecho privado**. Barcelona: Bosch, 1980.

4. Como destacou, por exemplo, Mazzacane, ao advertir que, caso se conceba a sistemática dos humanistas como o primeiro passo para a sistemática liberal, dificulta-se sua compreensão; incorre-se numa busca equivocada por surpreendentes indícios de uma forma mais tardia de entender o Direito, antecipando-se no tempo uma arquitetura lógico-formal completa e autossuficiente que, na realidade, não aparece no horizonte conceitual da cultura jurídica europeia senão no final do século XVIII, com Kant e os kantianos, com o idealismo e com Savigny. Sobre isso, ver: MAZZACANE, Aldo. *Sistematiche giuridiche e orientamenti politici e religiosi nella giurisprudenza tedesca del secolo XVI*. In: LIOTTA, Filippo (ed.). **Studi di storia del diritto medioevale e moderno**. Milano: Monduzzi Editoriale, 1999. p. 213-252.

5. ALONSO ROMERO, M.^a P. **Salamanca, escuela de juristas**: Estudios sobre la enseñanza del derecho en el Antiguo Régimen. Madrid: Universidad Carlos III, 2012. p. 327 et seq.

6. Dedicamos muitas horas nos últimos anos à reflexão sobre os mesmos; por isso, também editamos os três primeiros: MENÉNDEZ PELAYO, M. **Informe sobre reformas universitarias**. Madrid: Universidad Carlos III, 2023; UNAMUNO, M. de. **De la enseñanza superior en España**. Madrid: Universidad Carlos III, 2022; GINER DE LOS RÍOS, F. **Sobre reformas en nuestras universidades**. Madrid: Universidad Carlos III, 2022. Ver, ainda: IBÁÑEZ MARTÍN, J. **La universidad actual ante la cultura hispánica**. Madrid: Aguirre, 1939.
7. “España tiene una tradición y una doctrina imperial universitaria” [IBÁÑEZ MARTÍN. **La universidad actual ante la cultura hispánica**, cit. p. 15].
8. CARONI, P. **Lecciones de historia de la codificación**. Madrid: Universidad Carlos III, 2013. p. 38. Por sua vez, nas p. 133-134, reproduz-se um fragmento do capítulo 18 do *Antitriboniano*, apresentado sob o expressivo subtítulo: *La estrategia codificadora de los humanistas franceses*.
9. SAVIGNY, F. C. von. **De la vocación de nuestra época para la legislación y la ciencia del Derecho**. Madrid: Universidad Carlos III, 2015. Opúsculo publicado em 1814 e traduzido pela primeira vez para o castelhano em 1896.
10. MARTÍNEZ NEIRA, M. Sobre la Escuela española de derecho consuetudinario y el denominado Estado monoclase. In: MATILLA CORREA, Andry (coord.). **La historia del derecho: compromiso y saber**. Estudios en memoria del profesor Dr. Santiago Antonio Bahamonde Rodríguez. La Habana: Unijuris, 2023. p. 124-136.
11. DARESTÉ, R. **Essai sur François Hotman**. Paris: Auguste Durand, 1850.
12. DEZA, L. de. **Juicio de las leyes civiles**. Madrid: Universidad Carlos III, 2016. Deza, mais jovem que Hotman, datou sua obra de 1606; recordemos que a publicação de Hotman é de 1603.
13. DEZA. **Juicio de las leyes civiles**, cit. p. 122.
14. DEZA. **Juicio de las leyes civiles**, cit. p. 123.
15. MORA CAÑADA, A. La monarquía y su derecho: nuevos textos para el estudio del derecho real castellano en la universidad. **Ciencia y academia**, Valencia, vol. 2, p. 155-165, 2008.
16. MORA CAÑADA. La monarquía y su derecho, cit. p. 161.
17. *Loc. cit.*
18. Alfredo Alvar confrontou o mito de uma dinastia ignorante, despreocupada, apática e desprovida de educação, e afirma que são os partidários dos Bourbons os responsáveis por essa “*leyenda negra*”, necessária para legitimar a nova Casa. Ver: ALVAR EZQUERRA, A. **Especijos de principes y avisos a princesas: la educación palaciega de la Casa de Austria**. Madrid: Fund. Banco Santander, 2021.
19. Um panorama geral em: MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. Justicia y administración. In: FIORAVANTI, Maurizio (ed.). **El Estado moderno en Europa: instituciones y derecho**. Madrid: Trotta, 2004. p. 65-102.
20. Muito perspicazes as páginas de Garriga: GARRIGA, C. El corregidor en Cataluña. Una lectura de la obra de Josep M. Gay Escoda. **Initium: Revista catalana d'història del dret**, n. 3, p. 531-583, 1998.
21. Sugestões interessantes, recentemente, em: DUBET, Anne. El marqués de la Ensenada y la vía reservada en el gobierno de la hacienda americana: un proyecto de equipo. **Estudios de Historia Novohispana**, n. 55, p. 99-116, 2016.
22. GONZÁLEZ ALONSO, B. Las raíces ilustradas del ideario administrativo del moderantismo español. In: **De la ilustración al liberalismo: Symposium en honor al profesor Paolo Grossi**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1995. p. 157-196 [em especial p. 164-165, 175-176, 181 et seq.].
23. GONZÁLEZ ALONSO. Las raíces ilustradas, cit. p. 181.

(b) *Nota de tradução*: no original em espanhol antigo, “dexar el Consejo de Castilla con sólo *lo de justicia*”.

24. JORDANA DE POZAS, L. Los cultivadores españoles de la ciencia de la policía. **Revista de Estudios de la Vida Local**, n. 17, p. 701-720 [em concreto p. 704], 1944.

25. São sugestivas as reflexões sobre o papel da mão de obra em um mundo sem petróleo: MORALES DE LABRA, J. C. **Adiós petróleo**: historia de una civilización que sobrevivió a su dependencia del oro negro. Madrid: Alianza Editorial, 2017.

26. Delamare começou a publicar seu *Traité de la police* em Paris em 1713, obra que foi continuada após sua morte. Tomás Valeriola publicou uma versão traduzida da obra: VALERIOLA RIAMBAU, Tomás. **Idea general de la policía o tratado de policía sacado de los mejores autores que han escrito sobre este objeto, dividido por quadernos, en los que se expondrán particularmente todas las materias pertenecientes a este ramo**. 10 cadernos. Valencia: por Joseph de Orga, 1798-1805.

27. BIELFELD, Jacok Friedrich von [Barón de Bielfeld]. **Instituciones políticas**: obra en que se trata de la sociedad civil, de las leyes, de la policía, de la Real Hacienda, del Comercio y Fuerzas de un Estado y, en general, de todo quanto pertenece a un gobierno; escrita en idioma francés por el barón de Bielfeld y traducida al castellano por D. Domingo de la Torre y Mollinedo. 6 vols. Madrid: en la imprenta de D. Gabriel Ramirez, calle de Barrio-Nuevo, 1767-1801.

28. JUSTI, Johann Heinrich Gottlob von. **Elementos generales de policía**. Barcelona: por Eulalia Piferrer, viuda, Impresora del rey, 1784.

29. FORONDA, V. **Cartas sobre la policía**. Madrid: Imprenta Cano, 1801.

30. MARTÍNEZ NEIRA, M. Entre policía y administración. El derecho administrativo y su enseñanza en España. In: MONTAÑA PLATA, Alberto; MATILLA CORREA, Andry (coord.). **Ensayos de derecho administrativo**: Libro homenaje a Jorge Fernández Ruiz. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016. p. 461-483.

31. **Gaceta de Madrid**, 2 de enero de 1843.

32. **Plan de estudios aprobado por real decreto de 28 de agosto de 1850**. Na seção de administração da Faculdade de Filosofia, para o grau de “licenciado”, em quatro anos, estudavam-se: Economia Política; Geografia; História Geral; Direito Público, Teoria da Administração e Direito Administrativo; uma língua viva, além do francês. Além disso, para o grau de doutor, em dois anos, estudava-se: Direito Internacional e História dos Tratados; História Crítica e Filosófica da Espanha. No plano de estudos de 1847 (Real Decreto de 8 de julho), a seção de Ciências Filosóficas da Faculdade de Filosofia incluía os estudos de Economia Política e Administração juntamente com o Grego, a História e a Filosofia.

33. “Programas generales de estudios de 1858”. Ver: MARTÍNEZ NEIRA, M. **El estudio del derecho**: libros de texto y planes de estudio en la universidad contemporánea. Madrid: Editorial Dykinson, 2001.

34. MARÍN Y MENDOZA, J. **Historia del derecho natural y de gentes (1776)**. Madrid: Universidad Carlos III, 2015.

35. MARTÍNEZ NEIRA, M. Despotismo o ilustración: una reflexión sobre la recepción del Almici en la España carolina. **Anuario de historia del derecho español**, n. 66, p. 951-966, 1996.

36. MARTÍNEZ NEIRA. **El estudio del derecho**, cit. p. 231 et seq.

37. Ver: PETIT, C. **El trienio y sus códigos**: estudios. Madrid: Dykinson, 2022.

38. MARTÍNEZ NEIRA, M. Un anónimo conocido: el Schmid y la enseñanza del derecho en el trienio liberal. In: RODRÍGUEZ-SAN PEDRO BEZARES, Luis Enrique (ed.). **Las universidades hispánicas**: de la monarquía de los Austrias al centralismo liberal. Vol. 2 [siglos XVIII y XIX]. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2000. p. 263-273.

39. MARTÍNEZ NEIRA, M. Los libros útiles o la utilidad de los libros: manuales de derecho entre 1841 y 1845. In: BERMEJO CASTRILLO, Manuel Ángel (ed.). **Manuales y textos de enseñanza en la universidad liberal**. Madrid: Dykinson, 2004. p. 581-592.
40. MARTÍNEZ NEIRA, M.; MORA CAÑADA, A. La historia del derecho de Lermnier. In: **Derecho, historia y universidades**: estudios dedicados a Mariano Peset. Vol. 2. Valencia: Universitat de València, 2007. p. 151-159.
41. ORDEN JIMÉNEZ, R. V. **Sanz del Río en la Universidad Central**: los años de formación (1837-1854). Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2001. A carta se reproduz nas p. 152-155.
42. ORDEN JIMÉNEZ. **Sanz del Río en la Universidad Central**, cit. p. 136.
43. ÁLVAREZ MARTÍNEZ, C. **Instituciones de derecho civil**. Valladolid: Imprenta de Don Julián Pastor, 1840.
44. MARTÍNEZ NEIRA, M. Del Estado monoclasa al constitucional: a propósito de una giornata. In: ANTONIELLI, L.; DEMARCHI, G. (ed.). **Le arterie e il sangue della democrazia**: teoría, práctica e linguaggio costituzionale fra Italia e Spagna (1931-1948-1978). Alessandria: Edizioni dell'Orso, 2019. p. 111-120.
45. MARTÍNEZ NEIRA, M. Sobre la Escuela española de derecho consuetudinario y el denominado Estado monoclasa, cit.
46. RAMÍREZ JEREZ, P.; MARTÍNEZ NEIRA, M. **La historia del derecho en la Real Academia de Ciencias Morales y políticas**: los concursos de derecho consuetudinario. Madrid: Universidad Carlos III, 2017.
47. PETIT, C. **Otros códigos**: por una historia de la codificación civil desde España. Madrid: Dykinson, 2023. p. 446.
48. PETIT, **Otros códigos**, cit. p. 508. Como indica o professor hispalense, será necessário que passe ao menos uma geração para que gradualmente o Código assumo outro valor.
49. SAVIGNY, F. C. **De la vocación de nuestro siglo para la legislación y para la ciencia del derecho**. Prólogo de Adolfo Posada. Madrid: 1896.

REFERÊNCIAS

- ALONSO ROMERO, María Paz. **Salamanca, escuela de juristas**: Estudios sobre la enseñanza del derecho en el Antiguo Régimen. Madrid: Universidad Carlos III, 2012.
- ALVAR EZQUERRA, Alfredo. **Espejos de príncipes y avisos a princesas**: la educación palaciega de la Casa de Austria. Madrid: Fundación Banco Santander, 2021.
- ÁLVAREZ MARTÍNEZ, Cirilo. **Instituciones de derecho civil**. Valladolid: Imprenta de Don Julián Pastor, 1840.
- BIELFELD, Jacok Friedrich von [Barón de Bielfeld]. **Instituciones políticas**: obra en que se trata de la sociedad civil, de las leyes, de la policía, de la Real Hacienda, del Comercio y Fuerzas de un estado y, en general, de todo quanto pertenece a un gobierno; escrita en idioma francés por el barón de Bielfeld y traducida al castellano por D. Domingo de la Torre y Mollinedo. 6 vols. Madrid: en la imprenta de D. Gabriel Ramirez, calle de Barrio-Nuevo, 1767-1801.
- CARONI, Pio. **Lecciones de historia de la codificación**. Madrid: Universidad Carlos III, 2013.

DARESTE, Rodolphe. **Essai sur François Hotman**. Paris: Ausguste Durand, 1850.

DEZA, Lope de. **Juicio de las leyes civiles**. Madrid: Universidad Carlos III, 2016.

DUBET, Anne. El marqués de la Ensenada y la vía reservada en el gobierno de la hacienda americana: un proyecto de equipo. **Estudios de Historia Novohispana**, n. 55, p. 99-116, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ehn.2016.09.001>.

FORONDA, V. **Cartas sobre la policía**. Madrid: Imprenta Cano, 1801.

GARRIGA, Carlos. El corregidor en Cataluña. Una lectura de la obra de Josep M. Gay Escoda. **Initium: Revista catalana d'història del dret**, n. 3, p. 531-583, 1998.

Gaceta de Madrid, 2 de enero de 1843.

GINER DE LOS RÍOS, Francisco. **Sobre reformas en nuestras universidades**. Madrid: Universidad Carlos III, 2022.

GONZÁLEZ ALONSO, Benjamín. Las raíces ilustradas del ideario administrativo del moderantismo español. In: **De la Ilustración al liberalismo**: Symposium en honor al profesor Paolo Grossi. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1995. p. 157-196.

IBÁÑEZ MARTÍN, José. **La universidad actual ante la cultura hispánica**. Madrid: Aguirre, 1939.

JORDANA DE POZAS, Luis. Los cultivadores españoles de la ciencia de la policía. **Revista de Estudios de la Vida Local**, n. 17, p. 701-720, 1944.

JUSTI, Johann Heinrich Gottlob von. **Elementos generales de policía**. Barcelona: por Eulalia Piferrer, viuda, Impresora del rey, 1784.

MANNORI, Luca; SORDI, Bernardo. Justicia y administración. In: FIORAVANTI, Maurizio (ed.). **El Estado moderno en Europa**: instituciones y derecho. Madrid: Trotta, 2004. p. 65-102.

MARÍN Y MENDOZA, J. **Historia del derecho natural y de gentes (1776)**. Madrid: Universidad Carlos III, 2015.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Del Estado monoclasa al constitucional: a propósito de una giornata. In: ANTONIELLI, L.; DEMARCHI, G. (ed.). **Le arterie e il sangue della democrazia**: teoria, pratica e linguaggio costituzionale fra Italia e Spagna (1931-1948-1978). Alessandria: Edizioni dell'Orso, 2019. p. 111-120.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Despotismo o ilustración: una reflexión sobre la recepción del Almicí en la España carolina. **Anuario de historia del derecho español**, n. 66, p. 951-966, 1996.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. **El estudio del derecho**: libros de texto y planes de estudio en la universidad contemporánea. Madrid: Editorial Dykinson, 2001.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Entre policía y administración. El derecho administrativo y su enseñanza en España. In: MONTAÑA PLATA, Alberto; MATILLA CORREA, Andry (coord.). **Ensayos de derecho administrativo**: Libro homenaje a Jorge Fernández Ruiz. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016. p. 461-483.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Los libros útiles o la utilidad de los libros: manuales de derecho entre 1841 y 1845. In: BERMEJO CASTRILLO, Manuel Ángel (ed.). **Manuales y textos de enseñanza en la universidad liberal**. Madrid: Editorial Dykinson, 2004. p. 581-592.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Sobre la escuela española de derecho consuetudinario y el denominado Estado monoclase. In: MATILLA CORREA, Andry (coord.). **La historia del derecho: compromiso y saber**. Estudios en memoria del profesor Dr. Santiago Antonio Bahamonde Rodríguez. La Habana: Unijuris, 2023. p. 124-136.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel. Un anónimo conocido: el Schmid y la enseñanza del derecho en el trienio liberal. In: RODRÍGUEZ-SAN PEDRO BEZARES, Luis Enrique (ed.). **Las universidades hispánicas: de la monarquía de los Austrias al centralismo liberal**. Vol. 2 [siglos XVIII y XIX]. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2000. p. 263-273.

MARTÍNEZ NEIRA, Manuel; MORA CAÑADA, A. La historia del derecho de Lermnier. In: **Derecho, historia y universidades: estudios dedicados a Mariano Peset**. Vol. 2. Valencia: Universitat de València, 2007. p. 151-159.

MAZZACANE, Aldo. Sistematiche giuridiche e orientamenti politici e religiosi nella giurisprudenza tedesca del secolo XVI. In: LIOTTA, Filippo (ed.). **Studi di storia del diritto medioevale e moderno**. Milano: Monduzzi Editoriale, 1999. p. 213-252.

MENÉNDEZ PELAYO, Marcelino. **Informe sobre reformas universitarias**. Madrid: Universidad Carlos III, 2023.

MOLITOR, Erich; SCHLOSSER, Hans. **Perfiles de la nueva historia del derecho privado**. Barcelona: Bosch, 1980.

MORA CAÑADA, A. La monarquía y su derecho: nuevos textos para el estudio del derecho real castellano en la universidad. **Ciencia y academia**, Valencia, v. 2, p. 155-165, 2008.

MORALES DE LABRA, J. C. **Adiós petróleo: historia de una civilización que sobrevivió a su dependencia del oro negro**. Madrid: Alianza Editorial, 2017.

ORDEN JIMÉNEZ, Rafael Valeriano. **Sanz del Río en la Universidad Central: los años de formación (1837-1854)**. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 2001

PETIT, Carlos. **El trienio y sus códigos: estudios**. Madrid: Dykinson, 2022.

PETIT, Carlos. **Otros códigos: por una historia de la codificación civil desde España**. Madrid: Dykinson, 2023.

Plan de estudios aprobado por real decreto de 28 de agosto de 1850.

RAMÍREZ JEREZ, P.; MARTÍNEZ NEIRA, M. **La historia del derecho en la Real Academia de Ciencias Morales y políticas: los concursos de derecho consuetudinario**. Madrid: Universidad Carlos III, 2017.

ROSA, Hartmurt. **Lo indisponible**. Barcelona: Herder: 2020.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **De la vocación de nuestra época para la legislación y la ciencia del Derecho**. Madrid: Universidad Carlos III, 2015.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **De la vocación de nuestro siglo para la legislación y para la ciencia del derecho**. Prólogo de Adolfo Posada. Madrid: 1896.

UNAMUNO, Miguel de. **De la enseñanza superior en España**. Madrid: Universidad Carlos III, 2022.

VALERIOLA RIAMBAU, Tomás. **Idea general de la policía o tratado de policía sacado de los mejores autores que han escrito sobre este objeto, dividido por quadernos, en los que se expondrán particularmente todas las materias pertenecientes a este ramo**. 10 cadernos. Valencia: por Joseph de Orga, 1798-1805.

Recebido em: 02/12/2025

Aceito: 02/12/2025